



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.913288/2009-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.317 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 04/01/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Novos documentos apresentados em grau de recurso voluntário são aceitos quando se contrapõem a fatos surgidos no decorrer do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRJ/SP1 para complementar o acórdão e verificar a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-27.188, de 21 de outubro de 2010, da 8ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O interessado, supra qualificado, entregou via Internet a **Declaração de Compensação** de fls. 21/25 (PER/DCOMP n.º 24577.55955.281206.1.3.04-0680), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de receita 6800) relativo ao período de apuração encerrado em 29/12/2001.

Pelo **Despacho Decisório** de fls. 13, o contribuinte foi cientificado em 28/09/2009 (fls. 26) de que "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 78.736,30).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 28/10/2009 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 01/07, alegando, em apertada síntese, que: 1) o seu crédito oriundo de recolhimento maior que o devido não pode ser contestado sob argumentos de ordem formal; que 2) de fato, preencheu incorretamente a sua DCTF original, mas em 06/08/2009 houve a devida retificação da declaração (16/17); e que 3) sendo assim, resta devidamente comprovado nos autos o seu direito à compensação em questão.

A 8ª Turma da DRJ/SP1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 03/08/2006

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Afastada a nulidade por ficar evidenciada a inoccorrência de preterição do direito de defesa haja vista que o despacho decisório consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR.

Para que se reconheça direito creditório oriundo de retenção indevida ou a maior, é necessário que a fonte pagadora comprove que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior e que tomou as demais providências exigidas pelas normas de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ/SP1 no dia 26/11/2010 (e-fls. 63) e apresentou recurso voluntário no dia 23/12/2010 (e-fls. 64 a 67), destacando em síntese o que segue:

Alega a Recorrente que a não homologação do Per/Dcomp objeto deste processo ocorreu devido a um erro dessa na DCTF de dezembro de 2001. Aduz que a DCTF foi retificada em 06/08/2009.

Explica a Recorrente que o crédito ora guereado decorre de valor recolhido indevidamente no montante de R\$ 42.761,25 (valor original). Isso porque o Recorrente não se atentou que o cliente apresentou declaração informando sua opção pelo Regime Especial de Tributação - RET - não estando, portanto, sujeito à incidência de IRRF (IN SRF n.º 89/01, artigo 4º).

Informa que a declaração entregue pelo cliente, em 04.12.2001, estava em conformidade com as exigências previstas na IN SRF n.º 89/01, e o que houve foi um equívoco por parte da Recorrente ao efetuar retenções de IR, a partir dessa data, sobre rendimentos do cliente auferidos nas aplicações de recursos de provisões, reservas técnicas e fundos.

Em recurso voluntário, juntou declaração entregue à Recorrente, termo de opção pelo RET protocolizado na Receita Federal e comprovante de ter a Recorrente estornado o valor do imposto recolhido ao cliente.

Por fim, requereu a reforma da decisão da DRJ, com a consequente homologação da compensação pretendida. Requereu, ainda, o cancelamento da cobrança efetivada através do Processo Administrativo n.º 16327.913.370/2009-11.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente destaca ter efetuado a retificação da DCTF para espelhar recolhimento indevido de IRRF.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ reconheceu que em tese haveria um crédito a favor do interessado, contudo não homologou a compensação porque a recorrente não demonstrou ter cumprido com os requisitos do art 166 do CTN, conforme trecho extraído do voto abaixo:

(...)

De fato, pelo que se extrai dos documentos juntados às fls. 16/17, o contribuinte entregou DCTF retificadora na qual indica que apenas uma parcela do DARF de R\$ 1.194.737,00 foi utilizada na quitação do débito. Sendo assim, em tese, haveria um crédito a favor do interessado, cuja comprovação dependeria de auditoria dos valores envolvidos, e que poderia ser utilizado para compensação de outros débitos de sua titularidade, desde e ainda estivesse disponível para tanto.

Entretanto, por se tratar de Imposto de Renda Retido na Fonte pretensamente retido e recolhido indevidamente ou a maior, deve o interessado ainda comprovar que atende aos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o direito creditório lhe seja reconhecido. Segundo estabelece o aludido art. 166, "a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la".

Hodiernamente, as normas infralegais de regência determinam que, para que o crédito possa ser utilizado na compensação, deve o interessado (fonte pagadora) tomar as providências previstas no art. 8º, da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, (...)

Em recurso voluntário, a Recorrente juntou aos autos documentos para comprovar ter cumprido com a determinação do art. 166 do CTN, contudo tais documentos foram trazidos aos autos apenas no recurso, não tendo a DRJ analisado seu conteúdo.

A autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Para evitar vícios ao processo com eventual supressão de instância, entendo que deve o processo retornar à DRJ para que essa analise a documentação juntada no recurso voluntário e complemente a r.decisão considerando os novos documentos apresentados.

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente para reconhecimento da

possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRJ/SP1 para complementar o acórdão e verificar a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes